TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1 O presente termo de referência tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviço de exame de ANGIORRESSONÂNCIA CEREBRAL (ARTERIAIS E VENOSOS), visando atender determinação judicial contido nos autos N° 08002678-40.2017.8.12.0004, em favor dos pacientes **VANESSA DE SOUZA RIBEIRO E ALISSON DE SOUZA RIBEIRO.**

2. ITEM-DESCRIÇÃO

2.1 A angiorressonância magnética, também chamada de angiografia por ressonância magnética, é um exame que estuda artérias e veias de forma não invasiva, onde as estruturas do sistema vascular são avaliadas através da emissão de ondas magnéticas.
O objetivo da Angiorressonância cerebral é estudar as pequenas veias e artérias que colaboram com o suprimento de sangue ao cérebro.

3. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

3.1 A presente contratação se faz justificável considerando a necessidade do fornecimento do referido exame que é imprescindível para avaliação do fluxo cerebral devido ao risco de AVC isquêmico.

3.2 Os pacientes Vanessa de Souza Ribeiro e Alisson de Souza Ribeiro, são portadores de síndrome anemia falciforme (CID10 – D57.1), e possuem ação judicial, conforme autos N° 08002678-40.2017.8.12.0004, onde determina que seja realizado tratamento necessário para os pacientes.

3.3 O exame de Angiorressonância cerebral é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS e estão solicitados no sistema CORE, porém sem previsão de agendamento, destaco que esse exame só é realizado na Santa Casa em Campo Grande – MS, porém existe um grande número de pessoas do Estado todo do Mato Grosso do Sul na fila de espera aguardando o agendamento do referido exame.

3.4 A Secretaria de saúde de Coronel Sapucaia – MS, recebeu no dia 03/06/2020, intimação de sentença condenando o Estado do Mato Grosso do Sul e o Município de Coronel Sapucaia – MS a fornecer aos autores o exame de angiorressonância cerebral no prazo de 30 dias.

ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

4.1. A realização do exame solicitado deverá ser feita de forma integral, tomando por base a ordem de fornecimento emitida pelo Gestor do contrato.

4.2. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a metade do prazo total recomendado pelo fabricante.
4.3. Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo(a) responsável acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência.

4.4. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 10 dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

4.5. Na hipótese de não se proceder à verificação a que se refere o subitem anterior dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

4.6. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

5.1. São obrigações da Contratante:

5.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

5.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

5.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

5.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

5.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos.

5.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

5.3. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

5.3.1. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;
5.3.1.1. O objeto deve estar acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada, quando for o caso.

5.3.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

5.3.3. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Contrato, o objeto com avarias ou defeitos;

5.3.4. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

5.3.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

5.3.6. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

6. DA SUBCONTRATAÇÃO

6.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

7. CONTROLE DA EXECUÇÃO

7.1. Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

7.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

7.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

8. DO VALOR

8.1 Referente ao valor a ser pago pela prestação de serviço de exame de angiorressonância cerebral ficará na incumbência do setor responsável da Prefeitura Municipal, realizar a cotação de preços e selecionar a proposta mais vantajosa.

9. OBSERVAÇÃO

9.1 Certificamos para devidos fins que as especificações contidas neste termo de referência não contem características, específicas ou exigências exclusivas, excessivas, impertinentes, irrelevantes ou desnecessárias que possam direcionar o certame ou limitar ou frustrar a competição ou a realização do fornecimento de acordo com o previsto no art°7, § 5° da Lei Federal n°8666/93.

Coronel Sapucaia, 09 de junho de 2020.

Elaborado por:

Eliane Heiber dos Santos
Coordenadora de Planejamento

Aprovado por:

Flavio Galdino da Silva
Secretário Municipal de Saúde

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Amambai
Gabinete da 2a Vara

Processo: 0802678-40.2017.8.12.0004
Requerente: Alisson de Souza Ribeiro e Vanessa de Souza Ribeiro
Requerido:Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Coronel Sapucaia

Vistos.

Alisson de Souza Ribeiro e Vanessa de Souza Ribeiro, neste ato representados por sua genitora Mareni Oliveira de Souza, já qualificada, ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** com pedido de tutela antecipada em face de Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Coronel Sapucaia, também qualificados, postulando a disponibilização de exames médicos periódicos. Alegaram, em síntese, que foram diagnosticados com doença falciforme (CID A 57.1), razão pela qual necessitam de consultas periódicas para o tratamento da doença, exames, consultas, e medicamentos eventualmente indicados. Ressaltaram que requereram atendimento na Secretaria de Saúde e até o presente momento aguarda o agendamento das consultas e os exames necessários.

Requereu: a) em sede de antecipação de tutela, o fornecimento imediato, pelo Município, dos exames em questão, com pedido de fixação de multa diária para o caso de descumprimento; b) a título de provimento final, a procedência do pedido, condenando-se o réu a fornecer os exames médicos e tratamento necessário para a reabilitação da saúde dos requerentes. Juntou documentos.

Foi apresentado o parecer do NAT e o pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 40-42.

O Estado de Mato Grosso do Sul impugnou o pleito, somente quanto a condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

O Município de Coronel Sapucaia, por sua vez, apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, sendo responsabilidade do Estado a disponibilização dos exames e tratamento necessário. Pleiteou pelo julgamento improcedente da ação.

Impugnação a contestação às fls.74-83.

À f. 106 o Município informou a impossibilidade de realização do exame denominado "Dopler Transcraniano" solicitado, em razão da substituição por outro mais indicado, considerando a idade dos autores.

Às fls. 115-120 o Ministério Público Estadual se manifestou pela procedência da ação.

ste documento é copia do original assinado digitalmente por RICARDO DA MATA REIS. Liberado nos autos digitais por Ricardo da Mata Reis, em 07/05/2020 às 16:22. Para acessar os

normas não podem sobrepor-se à responsabilidade dos entes públicos quanto à prestação dos serviços de saúde à população" (TJMS, Agravo de Instrumento 1410227-69.2014.8.12.0000, rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, julg. 30.09.2014).

Sobre o tema, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 2004 - 23ª edição - pág. 307).

Dessa forma, o Município é obrigado a propiciar meios para intervenção cirúrgica necessária ao cidadão, além de consultas médicas com especialistas e realização de exames, eis que, como já dito, a saúde é direito de todos e cabe ao Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo admitir que quem dela necessite, como é o caso, não receba o tratamento compatível.

Reconhecido o dever do Município em prestar assistência integral no âmbito da saúde, passo a analisar o direito dos autores ao tratamento pretendido.

Para esse fim, deve-se verificar a presença dos seguintes requisitos: necessidade ou hipossuficiência econômica do autor, eficácia do tratamento e impossibilidade de sua substituição por outro similar.

No caso, restou satisfatoriamente demonstrada a incapacidade dos autores de arcar com os custos do tratamento, uma vez que os autores são menores e sua genitora aufere renda de um salário mínimo, ademais são assistido pela Defensoria Pública.

Quanto à eficácia do tratamento, impende registrar ter sido objeto de solicitação médica (f. 23,25, e 26-29), e o exame de angioressonancia cerebral objeto do laudo médico de f.123-124, não tendo o requerido produzido qualquer prova no sentido de ser pouco segura ou ineficaz para os requerentes. O próprio parecer do NAT é favorável ao pedido.

No que tange à necessidade dos exames, impende chamar atenção para o laudo médico de fls.22-25 , que especifica a imperiosa necessidade de sua realização.

Em conclusão, como o Poder Público – qualquer que seja a esfera

este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO DA MATA REIS. Liberado nos autos digitais por Ricardo da Mata Reis, em 07/05/2020 às 16:22. Para acessar os

TERMO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – FAZENDA PÚBLICA – MALOTE DIGITAL

Autos: 0802678-40.2017.8.12.0004
Ação: Ação Civil Pública Cível - Assistência médico-hospitalar e ambulatorial
Autor: Vanessa de Souza Ribeiro e outro
Réu: Município de Coronel Sapucaia e outro

Em 12/05/2020, o ato abaixo foi encaminhado para providências de **intimação** da Fazenda Pública via malote digital.

Teor do ato: PJMS – Intimação do(a) Município de Coronel Sapucaia, na pessoa do procurador, para que tome ciência da sentença prolatada nos autos à(s) f. 126-129, cuja síntese abaixo transcreve-se, e para, caso queira, interpor recurso no prazo legal.

Síntese da sentença: "*Isso posto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente a pretensão formulada por Alisson de Souza Ribeiro e Vanessa de Souza Ribeiro confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para condenar o réu a fornecer aos autores exame de angioressonancia cerebral, bem como consultas, exames, medicamentos ou cirurgia porventura prescritos.*"

Prazo para ciência: 10 (dez) dias corridos.

Prazo do ato: 30 (trinta) dias, a partir da data em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica (Art. 1º, § 1º, Provimento n. 363/2016).

Coronel Sapucaia/MS, 12 de maio de 2020.

Luis Carlos Sanchez
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)

Documento assinado digitalmente por LUIS CARLOS SANCHEZ. Liberado nos autos digitais por Luis Carlos Sanchez, em 12/05/2020 às 10:44. Para acessar os autos

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Amambai
1ª Vara

Autos n°0802678-40.2017.8.12.0004

Autor: Alisson de Souza Ribeiro e Vanessa de Souza Ribeiro

Réu(s): Estado de Mato Grosso do Sul. e Município de Coronel Sapucaia

DECISÃO:

I – RELATÓRIO:

Alisson de Souza Ribeiro e Vanessa de Souza Ribeiro ingressaram com a presente demanda em face do Estado de Mato Grosso do Sul. e Município de Coronel Sapucaia pugnando pela condenação destes em obrigação de fazer, consistente na realização exames periódicos para tratamento de enfermidade.

O Núcleo de Apoio Técnico – NAT emitiu parecer **favorável** à concessão da tutela de urgência (fls. 34-39).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO:

Em juízo sumário de cognição, verifica-se que os autores são portadores de doença falciforme (CID10: D57.1 – anemia falciforme sem crise), necessitando dos exames periódicos requeridos, os quais são fornecidos pelo SUS, sob pena de agravamento da enfermidade.

II.2 – DA PROBABILIDADE DO DIREITO:

A responsabilidade solidária de todos os entes federativos em garantir a saúde decorre do sistema único, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo, conforme expressamente previsto nos artigos 196 e 198, da Constituição Federal de 1988.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE FREITAS DE PAULA. Liberado nos autos digitais por Pedro Henrique Freitas de Paula, em 22/03/2018 às 16:04. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0802678-40.2017.8.12.0004 e o código 4DFA18F.

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Amambai
1ª Vara

Ressalte-se, outrossim, que o direito fundamental à vida, previsto no artigo 5°, da CF/88, possui dupla dimensão, consistente no direito de permanecer vivo, bem como à uma existência digna, estando diretamente ligado ao direito à saúde, o qual, como já mencionado, é de obrigação dos entes federativos.

II.3 – DA TUTELA DE URGÊNCIA:

No caso, estão evidenciados a probabilidade do direito dos autores, assim como o perigo de dano, caso a tutela de urgência não seja concedida, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

II.4 – DA CAUÇÃO REAL OU FIDEJUSSÓRIA:

Os autores apresentaram declaração de não possuir recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, condição esta corroborada pelo fato de estar assistida pela Defensoria Pública Estadual.

Portanto, nos termos do §1°, parte final, do artigo 300, do Código de Processo Civil, é de se dispensar a caução para eventual ressarcimento dos danos da parte contrária.

III – CONCLUSÃO:

Posto isto, defiro a tutela de urgência pleiteada (CPC, art. 300), liminarmente, para determinar que os réus providenciem, em até trinta dias, os exames indicados aos autores, bem como, periodicamente, pelo tempo indicado pelo médico.

Fixo, por ora, multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da obrigação, limitada, por ora, a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (CPC, art. 537).

Deixo de designar audiência de mediação ou conciliação, nos termos do artigo 334, §4°, II, do CPC.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE FREITAS DE PAULA. Liberado nos autos digitais por Pedro Henrique Freitas de Paula, em 22/03/2018 às 16:04. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0802678-40.2017.8.12.0004 e o código 4DFA18F.

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Amambai
1ª Vara

Defiro a justiça gratuita aos autores (CPC, artigos 98 e 99, e Lei 1.060/50).

IV – PROVIDENCIAS AO CARTÓRIO:

A) Citem-se e intimem-se os réus, por oficial de justiça ou meio eletrônico (CPC, artigo 246, II e V, §2° e artigo 247, III), observando-se os requisitos previstos no artigo 250, do CPC;

B) Intime-se o Ministério Público Estadual para que intervenha como fiscal da ordem jurídica, se assim entender, no prazo de trinta dias, conforme artigo 178, do CPC;

C) Decorrido *in albis* o prazo para contestação, intimem-se os autores para especificação de provas, em quinze dias, pois os efeitos da revelia são inaplicáveis à Fazenda Pública (CPC, art. 348);

D) Apresentada a contestação, intimem-se os autores para manifestação, em quinze dias, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC;

E) Por fim, retornem os autos à conclusão para providências preliminares e saneamento.

Amambai, 22 de março de 2018

Pedro Henrique Freitas de Paula
Juiz de Direito
Assinatura Digital

Este documento é copia do original assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE FREITAS DE PAULA. Liberado nos autos digitais por Pedro Henrique Freitas de Paula, em 22/03/2018 às 16:04. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0802678-40.2017.8.12.0004 e o código 4DFA18F.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Amambai
1ª Vara

00420180038478

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO CAUTELAR

Autos nº 0802678-40.2017.8.12.0004

Ação: Ação Civil Pública
Autor: **Vanessa de Souza Ribeiro e outro**
Réu: Município de Coronel Sapucaia e outro
Oficial de Justiça:
Mandado nº 004.2018/003847-8

Pedro Henrique Freitas de Paula, Juiz de Direito da 1ª Vara, da comarca de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU**, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião, **INTIME-SE-O** para cumprimento da liminar concedida, na forma a seguir transcrita.

DECISÃO: Posto isto, defiro a tutela de urgência pleiteada (CPC, art. 300), liminarmente, para determinar que os réus providenciem, em até trinta dias, os exames indicados aos autores, bem como, periodicamente, pelo tempo indicado pelo médico. Fixo, por ora, multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da obrigação, limitada, por ora, a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (CPC, art. 537).
PRAZO: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, **em dobro,** contados da juntada do mandado no processo.
ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 344 do NCPC.

Destinatário:
Réu: **MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA**, Rua Abílio Espíndola Sobrinho, 570, (juridico@coronelsapucaia.ms.gov.br), Jardim Siriema, CEP 79995-000, Coronel Sapucaia - MS

.

Eu,_____, Vinicius da Silva, Analista Judiciário o digitei. Amambai (MS), 19 de junho de 2018

Vinicius da Silva
Analista Judiciário
Ordem de Serviço 01/2018
Assinado digitalmente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por VINICIUS DA SILVA. Liberado nos autos digitais por Vinicius da Silva, em 19/06/2018 às 14:14. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0802678-40.2017.8.12.0004 e o código 51D0AA9.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Amambai
1ª Vara

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO CAUTELAR

Autos nº 0802678-40.2017.8.12.0004

Ação: Ação Civil Pública
Autor: **Vanessa de Souza Ribeiro e outro**
Réu: Município de Coronel Sapucaia e outro
Oficial de Justiça:
Mandado nº 004.2018/003847-8

Pedro Henrique Freitas de Paula, Juiz de Direito da 1ª Vara, da comarca de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU**, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião, **INTIME-SE-O** para cumprimento da liminar concedida, na forma a seguir transcrita.

DECISÃO: Posto isto, defiro a tutela de urgência pleiteada (CPC, art. 300), liminarmente, para determinar que os réus providenciem, em até trinta dias, os exames indicados aos autores, bem como, periodicamente, pelo tempo indicado pelo médico. Fixo, por ora, multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da obrigação, limitada, por ora, a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (CPC, art. 537).
PRAZO: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, **em dobro**, contados da juntada do mandado no processo.
ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 344 do NCPC.

Destinatário:
Réu: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA, Rua Abílio Espíndola Sobrinho, 570, (juridico@coronelsapucaia.ms.gov.br), Jardim Siriema, CEP 79995-000, Coronel Sapucaia - MS

Eu,_____, Vinicius da Silva, Analista Judiciário o digitei. Amambai (MS), 19 de junho de 2018

Vinicius da Silva
Analista Judiciário
Ordem de Serviço 01/2018
Assinado digitalmente

10/07/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS DA SILVA. Liberado nos autos digitais por M11172. em 19/06/2018 às 14:14:02. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0802678-40.2017.8.12.0004 e o código 51D0AA9.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE DOS SANTOS FLORES. Liberado nos autos digitais por Cristiane dos Santos Flores, em 13/07/2018 às 08:39. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0802678-40.2017.8.12.0004 e o código 52E774F.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Amambai
1ª Vara

CERTIDÃO – CITAÇÃO POSITIVA

Autos: 0802678-40.2017.8.12.0004
Classe: Ação Civil Pública - Assistência médico-hospitalar e ambulatorial
Autor: Vanessa de Souza Ribeiro e outro
Réu: Município de Coronel Sapucaia e outro
Oficial de Justiça: Maria Ramona de Melo (5747)
Mandado nº 004.2018/003847-8

Certifico que diligenciei, conforme abaixo descrito, onde **CITEI e INTIMEI:** Município de Coronel Sapucaia através de Seu Procurador Municipal Flávio Alves de Jesus do inteiro teor do mandado que lhe(s) li, aceitou(ram) a(s) cópias(s) do mandado e contrafé que lhe(s) ofereci e exarou(aram) sua(s) nota(s) de ciente(s). Dou fé.

Amambai-MS, 11 de julho de 2018.

Maria Ramona de Melo (5747)
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)

Situação: Cumprido - Ato positivo

Atos, diligências e quilometragem:
Ato: Citação Resultado: Positivo - Direto/Pessoal Pessoa: Município de Coronel Sapucaia Diligência: 10/07/2018 as 13:20 - local: Rua Abílio Espíndola Sobrinho, nº 570, (juridico@coronelsapucaia.ms.gov.br) - Jardim Siriema (CEP 79995-000) - Coronel Sapucaia/MS (distância 0 km)

Endereço: Av. Pedro Manvailer, 4557, (67) 3481-1763, Centro - CEP 79990-000, Fone: (67) 3481-1905,
Amambai-MS - E-mail: amb-1v@tjms.jus.br

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA RAMONA DE MELO. Liberado nos autos digitais por Cristiane dos Santos Flores, em 13/07/2018 às 08:39. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0802678-40.2017.8.12.0004 e o código 52D6CB6.

Fls._____

SUS Sistema Único de Saúde — Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE: ESF Benedito Dazan Ramos

2 - CNES: 2603454

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

3 - NOME DO PACIENTE: Vanessa de Souza Ribeiro

4 - Nº DO PRONTUÁRIO:

5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS): 700 6032 9683898

6 - DATA DE NASCIMENTO: 08/12/2007

7 - SEXO: Masc [ ] Fem [X]

8 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL: Marem Oliveira de Souza

9 - TELEFONE DE CONTATO: DDD / Nº DO TELEFONE

10 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO): Clemencio Antunes, 232 Tremembé

11 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: Coronel Sapucaia

12 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO: 500315

13 - UF: MS

14 - CEP: 79995000

PROCEDIMENTO SOLICITADO

15 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL:

16 - NOME DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL: Angiotomografia cerebral

17 - QTDE:

PROCEDIMENTO(S) SECUNDÁRIO(S)

Código	Nome	Qtde
18	19	20
21	22	23
24	25	26
27	28	29
30	31	32

JUSTIFICATIVA DO(S) PROCEDIMENTO(S) SOLICITADO(S)

33 - DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO: Doença falciforme

34 - CID10 PRINCIPAL: D57.1

35 - CID10 SECUNDÁRIO:

36 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS:

37 - OBSERVAÇÕES: Pede a doença falciforme e a necessidade de avaliação do fluxo cerebral devido a risco de AVC isquêmico.

SOLICITAÇÃO

38 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE: Cícero Ivan Macedo Furtado

39 - DATA DA SOLICITAÇÃO: 02/07/19

40 - DOCUMENTO: ( ) CNS (X) CPF

41 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE: 64193312912

42 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO): Dr. Cícero Ivan Macedo Furtado — Médico — RMS: 2840071885

AUTORIZAÇÃO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:

44 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR:

45 - DOCUMENTO: ( ) CNS ( ) CPF

46 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:

47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO: / /

48 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO):

49 - Nº DA AUTORIZAÇÃO (APAC):

50 - PERÍODO DE VALIDADE DA APAC: / / a / /

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO [illegible]

Fls.

SUS Sistema Único de Saúde — Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE: ESF Renato Lopes Fernandes

2 - CNES: 2603454

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

3 - NOME DO PACIENTE: Alisson de Souza Ribeiro

4 - Nº DO PRONTUÁRIO:

5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS): 700 8 4 0 8 2 0 4 7 1 3 6 8 1 4

6 - DATA DE NASCIMENTO: 06/11/2003

7 - SEXO: Masc [X] Fem [ ]

8 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL: Marcia Oliveira de Souza

9 - TELEFONE DE CONTATO: DDD / Nº DO TELEFONE

10 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO): R. Clemencio Antunes 232 Tremembé

11 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: Coronel Sapucaia

12 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO: 500315

13 - UF: MS

14 - CEP: 79995000

PROCEDIMENTO SOLICITADO

15 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL:

16 - NOME DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL: Angiotomografia Cerebral

17 - QTDE:

PROCEDIMENTO(S) SECUNDÁRIO(S)

Código	Nome	Qtde
18	19	20
21	22	23
24	25	26
27	28	29
30	31	32

JUSTIFICATIVA DO(S) PROCEDIMENTO(S) SOLICITADO(S)

33 - DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO: Doença Falciforme

34 - CID10 PRINCIPAL: D57.1

35 - CID10 SECUNDÁRIO:

36 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS:

37 - OBSERVAÇÕES: Paciente c/ doença falciforme e com necessidade de avaliação de fluxo cerebral devido ao risco de AVC isquêmico.

SOLICITAÇÃO

38 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE: Cícero Ivan Macedo Furtado

39 - DATA DA SOLICITAÇÃO: 02/07/19

40 - DOCUMENTO: ( ) CNS (X) CPF

41 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE: 61414318820911

42 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO): Dr. Cícero Ivan Macedo Furtado — Médico — RMS: 5000371/MS

AUTORIZAÇÃO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:

44 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR:

45 - DOCUMENTO: ( ) CNS ( ) CPF

46 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:

47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO: / /

48 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO):

49 - Nº DA AUTORIZAÇÃO (APAC):

50 - PERÍODO DE VALIDADE DA APAC: / / a / /

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (EXECUTANTE)